

Impugnação 27/09/2023 18:11:28

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 006/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-CE Nº 289/2023 E-MAIL ENVIADO EM: 25/09/2023 às 17h45min ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 006/2023 CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644-A, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.977/0001-78, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, IMPUNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 006/2023, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, bem como no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados. DOS FATOS O objeto da presente licitação é o registro de preço de proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel), para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN-CE, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas deste Edital e seus anexos. Ocorre que, ao receber o edital e analisá-lo percebeu alguns pontos nele contidos que vão de encontro à legislação pátria, existindo no presente edital cláusulas de difícil interpretação que poderá gerar uma dúvida e assim prejudicar a participação de um maior número de concorrentes, evitando-se uma maior competitividade no certame e consequentemente deixando assim, o Coren – Conselho regional de enfermagem do Ceará de obter proposta mais vantajosa. Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que além de exigências dúbias e contraditórias ainda existe cláusulas que direcionam a licitação, em flagrante ilegalidade contrariando totalmente o disposto na legislação vigente. DOS PONTOS QUE MERECEM TRANSPARENCIA E REFORMA NO EDITAL Como é notório, para abrir um processo licitatório é obrigado solicitar propostas de preços com um TR (Termo de Referência), contendo especificação dos equipamentos de impressão, quantitativo de páginas a ser impresso (COLOR E MONOCROMÁTICA), quantitativo de equipamentos a serem instalados assim com essas informações é feita a precificação e a proposta. O representante da impugnante ao analisar o presente edital, mais especificamente seu anexo I, verificou que no item 01 solicita uma franquia de 5.000 páginas por equipamento, ou seja, 5.000 x 30(trinta) equipamentos daria um total de 150.000(cento e cinquenta mil páginas mensais, o que daria em 12(doze) meses o total de 1.800.000(um milhão e oitocentas mil páginas! Entretanto, a previsão de quantidade de cópias anuais lá posta é de 1.350.000(um milhão trezentos e cinquenta mil) páginas/cópias o que já significa uma quantidade menor que as 5.000(cinco mil) páginas mês por equipamento. Foi verificado também, que no item 02 solicita uma franquia de 5.000 páginas PB e 2.000 páginas Color por equipamento, ou seja, 7.000 x 7(sete) equipamentos daria um total de 49.000(quarenta e nove mil páginas mensais, o que daria em 12(doze) meses o total de 588.000(quinhetas e oitenta e oito mil páginas! Entretanto, a previsão de quantidade de cópias anuais lá posta é de 71.400(setenta e uma mil e quatrocentas) páginas/cópias o que já significa uma quantidade menor que as 7.000(sete mil) páginas mês por equipamento. Importante frisar que no item 1.1 que trata da estimativa de consumo mensal por equipamento as quantidades novamente destoam do colocado nos itens 01 e 02 do anexo I, existindo assim uma confusão de informações o que dificulta até mesmo a elaboração da proposta de preço. Como é sabido o valor atribuído na proposta depende de uma série de fatores, sendo um dos principais a franquia de páginas exigidas, visto que o volume maior de páginas gera uma melhor proposta de preço. Importante ainda frisar que o edital não prever o pagamento de cópias excedentes, ou seja, será pago apenas a quantidade máxima de cópias mensais posta no anexo I. Nobres julgadores, clara é Lei 8.666/93, em seus arts. 44, 45 e 46, que definem os tipos de licitação e o dever de serem claros e explícitos os critérios e procedimentos contidos no instrumento convocatório, senão vejamos: “Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” “art. 46. §1º Nas licitações de tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO , o qual fixará o preço máximo que a administração se propõe a pagar: §2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:” Clara também é a doutrina pátria ao tratar do tema relativo à clareza e determinações precisas que devem existir no edital convocatório, senão vejamos: “Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento do julgamento, os documentos que serão exigidos do particular.” Marçal Justen Filho, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, 6ª ed., 1999 Assim as imprecisões explicitadas acima do termo de referência anexo ao edital do presente pregão é algo combatido pela legislação que rege as licitações. Portanto, restou demonstrado que a Administração pública não pode ir de encontro a Legislação vigente que orienta e regulamenta os procedimentos licitatórios, e, muito menos a Constituição Federal como está fazendo no edital do pregão eletrônico SRP nº 006/2023, fazendo exigências dúbias, de difícil interpretação por parte dos licitantes e que prejudicam até mesmo a confecção de uma proposta de preços que ofereça melhores condições ao órgão. III – DOS PEDIDOS Por todo o exposto, e como única forma de se fazer JUSTIÇA, requer a V. Sa. que se digne de: Receber e processar a presente impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 24, do presente edital. Sejam os pontos contidos na presente impugnação corrigidos, esclarecidos ou excluídos do presente edital em especial a correção da quantidade de páginas exigidas nas franquias dos itens 01 e 02 do Anexo I do edital, bem como, outras mais que assim como as expostas encontram-se em desacordo com a legislação vigente e com a Carta Política de 1988, requer ainda que julgada procedente a impugnação com a correção das referidas franquias, seja designado nova data para o certame, vez que deve se cumprir novamente todas as formalidade de publicação previstas na legislação sob pena de cerceamento da participação de algum interessado com fulcro no art. 21 da lei 8.666/93; Termos em que, Pede e espera deferimento. Fortaleza, 25 de setembro de 2023. CYBELLE MARQUES SILVANO – ME

Fechar